



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 011/2016.

DATA: 23/06/2016

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOTADOS DE PORTA COM DETECTOR DE METAIS A DISPONIBILIZAREM GUARDA VOLUMES GRATUITAMENTE A SEUS CLIENTES E USUÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JAPERI."

Apresentado em 05 de Julho de 2016
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 01 de Dezembro de 2016.

Extraído o autógrafo em 13 de Dezembro de 2016
Subiu a Sanção sob protocolo em 13 de Dezembro de 2016, pelo ofício n.º 106/2016.
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Japeri

Gabinete do Vereador

HELDER PEDRO BARROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 23 / 06 / 2016

Nº 011 LIVº 01 FLº 02

EMENTA: OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOTADOS DE PORTA COM DETECTOR DE METAIS A DISPONIBILIZAREM GUARDA-VOLUMES GRATUITAMENTE A SEUS CLIENTES E USUÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JAPERI..

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais obrigados a disponibilizarem um guarda-volumes de forma gratuita a seus clientes e usuários no âmbito do Município de Japeri.

Parágrafo único. O guarda-volumes deverá:

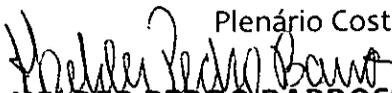
- I – estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente as portas de segurança;
- II – ter chave individual que possa ficar com o usuário enquanto este permanecer no estabelecimento;
- III – disponibilizar um quantitativo de guarda-volumes compatível com o fluxo de usuários no estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências desta Lei.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem aplicados em dobro, progressivamente, nos casos de reincidência, sem prejuízo das penas de suspensão de atividades e interdição do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Costinha, 23 de junho de 2016


HELDER PEDRO BARROS

VEREADOR

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 05 / 07 / 2016

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: 29 / 08 / 2016

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO

DATA: 02 / 12 / 2016



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Japeri

Gabinete do Vereador

HELDER PEDRO BARROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

EMENTA: OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOTADOS DE PORTA COM DETECTOR DE METAIS A DISPONIBILIZAREM GUARDA-VOLUMES GRATUITAMENTE A SEUS CLIENTES E USUÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JAPERI..

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais obrigados a disponibilizarem um guarda-volumes de forma gratuita a seus clientes e usuários no âmbito do Município de Japeri.

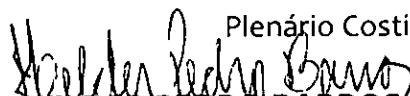
Parágrafo único. O guarda-volumes deverá:

- I – estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente as portas de segurança;
- II – ter chave individual que possa ficar com o usuário enquanto este permanecer no estabelecimento;
- III – disponibilizar um quantitativo de guarda-volumes compatível com o fluxo de usuários no estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências desta Lei.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem aplicados em dobro, progressivamente, nos casos de reincidência, sem prejuízo das penas de suspensão de atividades e interdição do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


HELDER PEDRO BARROS

VEREADOR

Plenário Costinha, 23 de junho de 2016



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador
HELDER PEDRO BARROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

EMENTA: OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOTADOS DE PORTA COM DETECTOR DE METAIS A DISPONIBILIZAREM GUARDA-VOLUMES GRATUITAMENTE A SEUS CLIENTES E USUÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JAPERI..

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais obrigados a disponibilizarem um guarda-volumes de forma gratuita a seus clientes e usuários no âmbito do Município de Japeri.

Parágrafo único. O guarda-volumes deverá:

- I – estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente as portas de segurança;
- II – ter chave individual que possa ficar com o usuário enquanto este permanecer no estabelecimento;
- III – disponibilizar um quantitativo de guarda-volumes compatível com o fluxo de usuários no estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências desta Lei.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem aplicados em dobro, progressivamente, nos casos de reincidência, sem prejuízo das penas de suspensão de atividades e interdição do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR

Plenário Costinha, 23 de junho de 2016



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador
HELDER PEDRO BARROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

JUSTIFICATIVA

A utilização, pelos estabelecimentos bancários, de detector de metal em sua porta de entrada, vem gerando inúmeros problemas, para os clientes, que se sentem por vezes constrangidos por ter que abrir a bolsa e expor seus pertences, diante da insistência dos vigilantes.

Com a tecnologia nas mãos para facilitar a vida cotidiana, vários adeptos usam e abusam de notebooks, celulares, palm top's e smarthfones, dividindo espaço com vários utensílios básicos como, óculos, chaves e jóias entre outros objetos metálicos, causando um constrangimento para o usuário.

Para tanto acredito que a solução mais prática e oportuna tanto para os clientes e usuários quanto para os estabelecimentos bancários, seria a que o usuário deixasse seus pertences num guarda - volumes antes de entrar no Banco.

Portanto, nada mais justo para os clientes, que são consumidores dessas instituições e que são mantenedores das mesmas, que tenham segurança e respeito Sabemos também que não haverá objeção por parte das instituições que tanto prezam pelos clientes.

Plenário Costinha, 23 de junho de 2016


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 011/2016 – Liv 01 Fls., 02

AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 011/2016 de Autoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que “OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOTADOS DE PORTA COM DETECTOR DE METAIS A DISPONIBILIZAREM GUARDA-VOLUMES GRATUITAMENTE A SEUS CLIENTES E USUÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JAPERI” ; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 011/2016 de Autoria
do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

A medida proposta é justa e ajuda a evitar constrangimentos aos usuários do estabelecimento, além de melhorar as condições de segurança. Razão pela qual, esta Comissão emite Parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinário N° 011/2016.

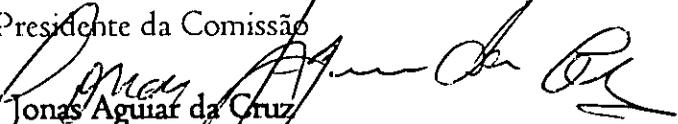
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA - Projeto de Lei Ordinária n° 011/2016 de Autoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que "OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOTADOS DE PORTA COM DETECTOR DE METAIS A DISPONIBILIZAREM GUARDA-VOLUMES GRATUITAMENTE A SEUS CLIENTES E USUÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JAPERI" uma vez que cumpriu os requisitos Constitucionais com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

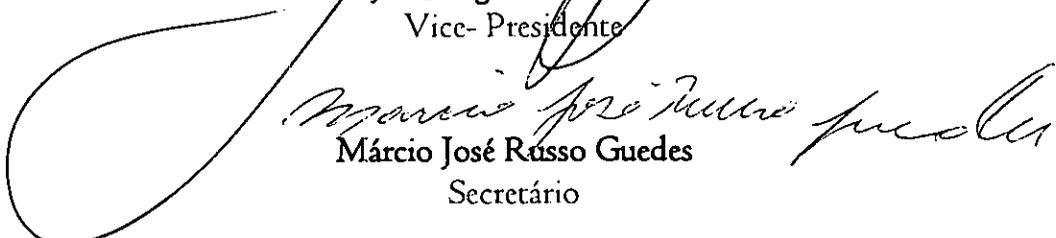
Japeri, 20 de outubro de 2016.


Alvaro Carvalho de Menezes Neto

Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz

Vice-Presidente


Márcio José Russo Guedes

Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 011/2016 – Liv. 01 Fls., 02.

AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: JOSÉ VALTER DE MACEDO

SECRETÁRIO em Exercício: Jonas Aguiar da Cruz

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 011/2016 de Autoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que **“OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOTADOS DE PORTA COM DETECTOR DE METAIS A DISPONIBILIZAREM GUARDA-VOLUMES GRATUITAMENTE A SEUS CLIENTES E USUÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JAPERI”** ; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

ORDINÁRIA nº 011/2016 de Aatoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS.

A presente propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional vigente, sendo assim, não encontra óbice para a sua tramitação. Além disso, a matéria é relevante e tem como principal objetivo proporcionar aos contribuintes uma maior segurança e evitar constrangimentos desnecessários ao consumidor.

Ressalto, ainda, que conforme jurisprudência já firmada por esta Comissão de Constituição e Justiça, tal matéria encontra-se protegida pela Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, podendo ser alvo de legislação desta Casa, não se invadindo a competência exclusiva da União.

Por fim, considerando que eventuais discussões de mérito devam ser discutidas nas Comissões apropriadas e que o projeto não apresenta qualquer óbice à sua tramitação, apresento parecer PELA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 011/2016.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E
VOTA PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA - Projeto de Lei Ordinária nº 011/2016
de Aatoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que **“OBRIGA OS**



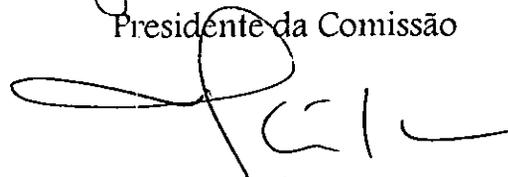
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

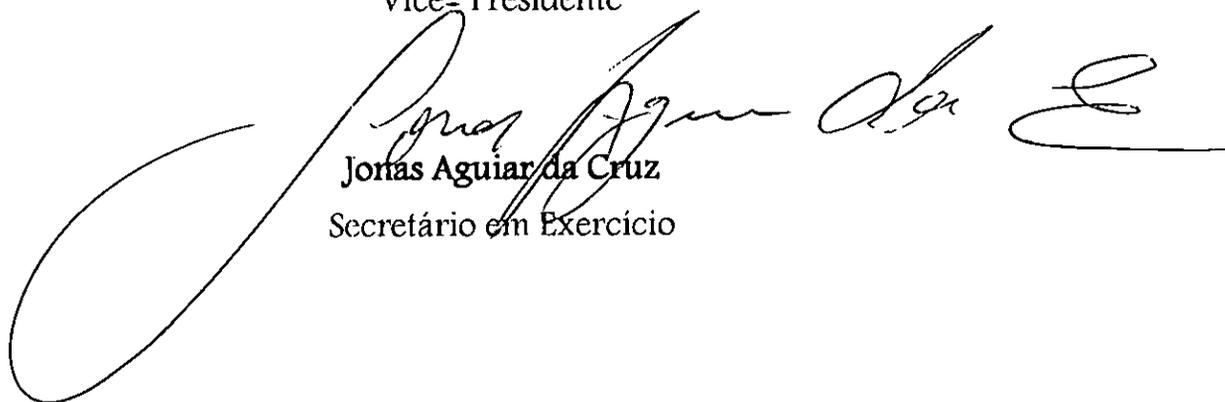
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOTADOS DE PORTA COM DETECTOR DE METAIS A DISPONIBILIZAREM GUARDA-VOLUMES GRATUITAMENTE A SEUS CLIENTES E USUÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JAPERI* uma vez que cumpriu os requisitos Constitucionais com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 20 de outubro de 2016.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice-Presidente


Jonas Aguiar da Cruz
Secretário em Exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 011/2016 – Liv. 01 Fls., 02.

AUTOR: Vereador HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE em Exercício: Kérly Gustavo Bezerra Lopes

SECRETÁRIO: José Valter de Macedo

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 011/2016 de Autoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que **“OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOTADOS DE PORTA COM DETECTOR DE METAIS A DISPONIBILIZAREM GUARDA-VOLUMES GRATUITAMENTE A SEUS CLIENTES E USUÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JAPERI”** ; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 011/2016 de Autoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.

Como é de conhecimento de todos, muitas pessoas são submetidas quase que diariamente a situações de constrangimento e quiçá vexatória, quando obrigadas a utilizar os serviços das agências bancárias em nosso Município. Isto porque quando ao ingressar num estabelecimento bancário são obrigadas a expor os bens pessoais custodiados em bolsas, e assim passar pelos detectores de metais. A proposição trazida à baila dessa comissão é de grande relevância para melhoria da qualidade dos serviços dos bancos, na medida que obriga a instalação na porta de acesso das agências de guarda-volumes aos clientes e aos usuários. Cabe deixar registrado, que muitos estados já estão adotando as medidas ora proposta pela nobre Vereador. Razão pela qual, esta Comissão emite Parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinário Nº 011/2016.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E
VOTA PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA - Projeto de Lei Ordinária nº 011/2016 de Aatoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que “OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOTADOS DE PORTA COM DETECTOR DE METAIS A DISPONIBILIZAREM GUARDA-VOLUMES GRATUITAMENTE A SEUS CLIENTES E USUÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JAPERI” uma vez que cumpriu os requisitos Constitucionais com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

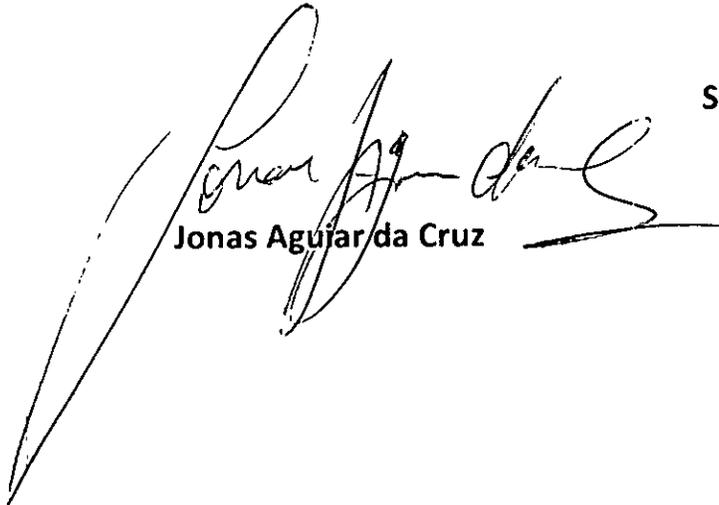
Japeri, 20 de outubro de 2016..



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de DEFESA DO CONSUMIDOR.

Kêrly Gustavo Bezerra Lopes
Vice - Presidente da Comissão
Presidente em Exercício


José Valter de Macedo
Secretário


Jonas Aguiar da Cruz

Suplentes:


Márcio Rodrigues Rosa



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 011/2016

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata-se a Proposição ora sob análise, subscrita pelo ilustríssimo Vereador, o senhor Helder Pedro Barros- PSL, apresentada nesta Casa em 02 de setembro último, protocolada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, tombada sob o nº 011/2016, cuja Ementa diz seguinte: “Obriga os estabelecimentos Bancários dotados de Porta com Detector de metais a disponibilizarem guarda volumes gratuitamente a seus clientes e usuários no Município de Japeri”.

Em suas Justificativas o ilustre Edil subscritor argumenta o seguinte: “a utilização, pelos estabelecimentos bancários, de detector de metal em sua porta de entrada, vem gerando inúmeros problemas, para os clientes, que se sentem por vezes constrangidos por ter que abrir a bolsa e expor seus pertences, diante da insistência dos vigilantes”. Pouco mais adiante, alega que “para tanto acredito que a solução mais prática e oportuna tanto para os clientes e usuários quanto para os estabelecimentos bancários, seria a que o usuário deixasse seus pertences num guarda-volumes antes de entrar no Banco”; e finaliza suas justificativas pedindo o apoio dos demais Vereadores para a aprovação do referido projeto de lei.

INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO

Inicialmente destaco que compete aos responsáveis pela segurança de agências ou postos bancários, zelar pela segurança dos consumidores, sendo válida e legal a abordagem para averiguação quando a porta é travada.

No entanto, inadmissível é que após a abordagem e reunião de elementos suficientes para a constatação de que o indivíduo não se trata de um criminoso, a porta detectora de metais se transforme em um instrumento para a satisfação da vaidade pessoal, de alguns agentes de segurança, de forma a colocar pessoas de bem em situação de vexame e constrangimento, na grande maioria das vezes sem qualquer razão plausível.

Assim, é cada vez mais corriqueira a propositura de ações de indenização por danos morais, propostas por pessoas que foram levadas a situações de total vexame e constrangimento, em razão de serem impedidas de adentrar no recinto mesmo após se despojarem de todos os pertences pessoais.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, verificamos que a proposta insculpida na Proposição, não é apenas instituir no âmbito do Município de Japeri, obrigação para as instituições bancárias coloquem em suas agências, na área anterior aos detectores de metais, armários individuais para que os Clientes guardem seus objetos antes de acessar a área interna dos Bancos.

Quanto às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa, e deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto a sua modalidade, esclareço que a Proposição em apreço apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, a mesma está prevista na alínea b, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; que está disciplinada no Parágrafo Único, do artigo 192, Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

Ainda no que diz respeito a sua **modalidade** – projeto de lei Ordinária – a Proposição está elencada entre as modalidades de medidas, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Quanto a sua **Redação**, a proposição encontra-se redigida em bom português, e elaborada em atendimento as regras estabelecidas pelos manuais de elaboração normas legislativas; logo, é pertinente ao processo legislativo.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, de início deve-se ressaltar que o objetivo insculpido na Proposição é a Proteção e Defesa do Consumidor; inclusive o Vereador subscritor da Proposição é Presidente da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor nesta Casa; entretanto, a matéria objeto da Proposição, também diz respeito a estabelecimento bancários, sujeito a legislação que dispõe sobre o sistema financeiro nacional, disciplinado pela lei nº 7102/83.

A atual redação do art.192 da CR/88, que trata do sistema financeiro nacional, decorre da redação que lhe foi conferida pela EC nº 40/03, de sorte que nele permaneceu o *caput*, mas foram eliminados (revogados) os respectivos incisos e parágrafos.

Entretanto devemos dar destaque ao fato de que a legislação proposta pelo Edil subscritor, apenas objetiva garantir mais segurança ao Consumidor e usuários dos serviços bancários no âmbito do Município de Japeri.

Há que se destacar que a lei nº 7.102/83 apenas, conforme respectiva diz, **“Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”**; seus dispositivos legais abordam e dizem respeito aos aspectos da segurança e vigilância das agências bancárias, e têm a seguinte redação:

“Lei Federal nº 7102/83.

(...)

Art.1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário. que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça. na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017. de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017. de 1995)

§1º. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008)

§2º. O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§3º. Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art.2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes:

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e



III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

(...)

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)''

Como se percebe, a Lei Federal nº 7102/83 e os artigos acima indicados tratam de requisitos e aspectos relacionados ao sistema de segurança dos estabelecimentos bancários. Essa matéria, de fato, exige tratamento uniforme em todo o território nacional, e, por isso, teria mesmo que estar disciplinada em lei federal.

Não é o que ocorre, entretanto, como será visto a seguir, no que diz respeito às regras relacionadas ao atendimento ao consumidor de serviços bancários, que podem ser veiculadas por meio de lei municipal.

Como é cediço, nosso ordenamento constitucional adotou o regime da repartição constitucional de competências, por meio do qual à **União são reservados assuntos de interesse geral**, aos **Estados os de interesse regional**, e aos **Municípios os de interesse local**. De todo modo, a interpretação das regras constitucionais na matéria deve levar em consideração qual o interesse prevalente, na medida em que toda e qualquer disciplina legislativa sempre traz algum aspecto que é relevante para mais de uma esfera da Federação.



Embora caiba à União editar leis complementares dispondo sobre o sistema financeiro nacional, bem como instituições financeiras e suas operações (art.48 XIII, art.192 red. EC nº 40/03, CR/88), isso não inibe a competência dos Municípios para, mesmo em se tratando de serviços prestados por instituições financeiras, editar normas de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados (art.30 II da CR/88).

Neste sentido, a matéria é pacífica no âmbito do E. STF. Confira-se: RE 312.050, rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.05; RE 208.383, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 07.06.99. Oportuno ainda transcrever a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30. I. CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII. DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30. I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido.” (STF. RE-AgR 427463/RO. 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 14/03/2006, DJ 19-05-2006, PP-00015).

No julgado acima, ao emitir seu voto, o i. Min. Relator, Eros Grau, formulou as seguintes ponderações:

“(…)

Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o Município exerceu competência a ele atribuída pelo art.30, inciso I, da Constituição do Brasil.

A matéria respeita a interesse local do Município, que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor, no plano local, sobre a matéria.

A lei municipal não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores – art.22 inciso VII, da CB/88. Também não regulou a organização, o funcionamento e as atribuições de instituições financeiras.

Limitou-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços. por essas instituições. ao consumidor/cliente.

Não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional pelo art.48, inciso XIII, da Constituição do Brasil. para dispor sobre matéria financeira e funcionamento de instituições financeiras. Também não diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do disposto no art.192 da CB/88, há de ser regulada por lei complementar.

(...)

No mais, devo fazer breve alusão aos argumentos aportados às razões do agravo pelo parecer juntado aos autos. inicialmente observando que a exigência de lei complementar veiculada pelo art.192 da Constituição abrange apenas o quanto respeite à regulamentação da estrutura do sistema. Isso é nítido como a luz solar passando através de um cristal bem polido.

(...)"

Por identidade de razões, os precedentes do E. STF são aplicáveis ao caso em exame.

É irrelevante, para o funcionamento da instituição financeira (esse sim objeto de lei federal), a previsão, em lei municipal, de exigência, pela lei local, de "guarda-volumes" para atendimento aos clientes.

Tais aspectos dizem respeito apenas à qualidade do atendimento ao consumidor dos serviços bancários. Aprimoram o serviço prestado. São aspectos que revelam interesse local; e portanto podem ser objeto de lei municipal.

Entendimento diverso significará contrariedade aos dispositivos constitucionais mencionados acima (art.30 I, art.48 XIII, art.192 red. EC nº 40/03, CR/88).

Logo, quanto a competência para apresentar a Proposição dispondo a obrigatoriedade para os estabelecimentos Bancários dotados de Porta com Detector de metais a disponibilizarem guarda volumes gratuitamente a seus clientes e usuários, a mesma não é privativa do Executivo que também poderia fazê-lo; sendo que neste caso a Proposição é de autoria de Vereador; logo não nenhum vício de inconstitucionalidade.



ASPECTOS FINANCEIROS E FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

Melhor explicando, a alocação de recursos para uma ou outra área é sempre debatida entre os parlamentares a partir de seus interesses políticos e das pastas que seus respectivos partidos ocupam na gestão pública.

Neste aspecto, como se sabe, os feitos possivelmente produzidos com a aprovação da Proposição não trazem quaisquer despesas para as finanças do Município; e assim, não fere a Lei 4.320/64, que instituiu as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das unidades da federação; e assim, não gera qualquer ônus para a Administração pública.

Portanto, também não viola os as disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; e da mesma forma não transgredir os dispositivos legais da Lei 4.320/64.

CONCLUSÃO

Considerando que a Proposição já tenha sido objeto de leitura na Fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 05 de julho último, quando os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise acerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, para manifestar-se sobre assunto relativo a sua competência; ficando o Vereador subscritor impedido de se manifestar;

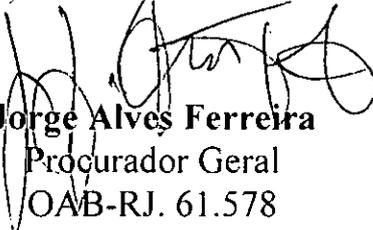
d) - Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser



submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 28 de setembro de 2016.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

OAB-RJ. 61.578

Matr. 0141-1